



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0060059-48.2012.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Luzimar Alexandre de Freitas  
**ADVOGADO** : Libni Diego Pereira de Sousa  
**APELADO** : Paraná Banco S/A  
**ADVOGADA** : Stephany Mary Ferreira Regis da Silva  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUÍZA** : Andréa Dantas Ximenes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luzimar Alexandre de Freitas, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na

Ação Revisional de Contrato proposta em face do Paraná Banco S/A.

Nas razões da apelação, o Promovente reiterou a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa de juros acima de 12% ao ano.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório(fl.s.185/187v).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte autora.

Inicialmente, em relação a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros

mensal (2,67% a.m. e 37,21% a.a.), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

**2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a sentença no ponto.

## **TAXA DE JUROS**

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a

12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Pois bem. Analisando o contrato às fls.69/70, constata-se que a taxa pactuada inicialmente de 2,67% ao mês e 37,21% ao ano, não exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato para crédito pessoal (28.08.2007), que restou estabelecida em 49,89% ao ano.

Logo, não procede a irresignação do Apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que considerou lícita a cobrança da taxa de juros conforme pactuada pelas partes.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**